

Acórdão: 15.093/01/1^a
Impugnação: 40.010101959.63
Impugnante: Sinal Verde Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000136655.78
Inscrição Estadual: 702.513752.0072
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Apuração com base em dados fornecidos pela própria Impugnante em sua DAMEF. Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso V, do RICMS/96. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Conclusão Fiscal, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos valores de R\$ 1.495,00 e R\$ 30.517,00 nos exercícios de 1996 e 1997, respectivamente. Exige-se ICMS, MR(50%) e MI(20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.59/63, na qual requer, de plano, com base no artigo 60 da CLTA/MG, o arquivamento do Auto de Infração.

Cita erros e enganos nele cometidos, salientando a divergência quanto os *incisos* do artigo 194 do RICMS/96 que foram mencionados nos campo "Relatório" do Auto de Infração e no item 6.1 do "Relatório Fiscal" que o acompanha, já que neste último foi citado o inciso VI, quando o correto seria o inciso V.

Alega que a "Conclusão Fiscal" é roteiro de fiscalização aplicável somente a contribuinte lançado por estimativa e, fora desta aplicação, a Conclusão Fiscal não define saída sem emissão de documentação fiscal, pois o que apresenta simplesmente é um retrato em que as vendas foram menores que o custo das compras acrescido das despesas, podendo ser no máximo, um indício, mas não se aplica a contribuinte que emitiu todas as notas fiscais e que apura o imposto no regime de débito/crédito.

Outra incorreção que entende ocorrida no trabalho fiscal consiste do não expurgo do valor do ICMS das entradas e dos estoques, conforme previsão da Legislação do IRPJ, acrescentando que o artigo 196 do RICMS/96 define que aplicam-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsidiariamente ao ICMS as regras do IPI e dos impostos sobre o patrimônio e sobre a renda, no que forem aplicáveis.

A propósito, busca demonstrar em fls. 62/63 que, uma vez excluído o ICM contido nos valores das aquisições e dos estoques, e se considerado todo o período compreendido entre 01/01/96 e 31/12/97 restaria, ainda que a Conclusão Fiscal não seja aplicável ao seu estabelecimento, um montante tributável de R\$ 604,00, diferença esta que não merece ser levada em consideração.

Por todos estes argumentos, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco busca sustentar o feito fiscal, argumentando, em síntese, que:

- não restou caracterizada a insubsistência da peça fiscal;
 - a Conclusão Fiscal é no caso, procedimento tecnicamente idôneo para apurar saída desacoberta de documentação fiscal, considerando que a Autuada não possui escrita contábil;
 - a infração encontra-se devidamente tipificada nos autos;
- as alegações apresentadas pela Impugnante não são suficientes para elidir o feito fiscal.

Pede a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

Em fiscalização levada a efeito para fins de baixa de Inscrição Estadual, constatou o Fisco mediante "Conclusão Fiscal", a ocorrência de saída de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal, nos exercícios de 1996 e 1997.

Promovida a autuação, a Autuada, inconformada com as exigências que lhe são impostas, vem argüir a existência de erros insanáveis na peça fiscal, questionando ainda, o critério utilizado na apuração das irregularidades que lhe são imputadas.

Inicialmente, não há como acatar qualquer arguição de nulidade da peça fiscal em análise.

O fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando à Autuada um perfeito entendimento da acusação fiscal e o exercício pleno do seu direito de defesa.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram corretamente nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades. A menção feita no Relatório Fiscal anexo, ao inciso VI do artigo 194 em nada prejudica a regularidade da emissão da peça fiscal, vez que do próprio texto do Auto de Infração constou de forma clara o método utilizado pelo Fisco para apuração das irregularidades imputadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Conclusão Fiscal - e o dispositivo legal que dá respaldo a este procedimento - artigo 194, inciso V, do RICM/96, não havendo pois o que se falar na alegada existência de "vício insanável" .

Verifica-se que também as intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação da Impugnação tempestiva.

Portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto o mérito, o artigo 194 do RICMS/96, por seu inciso V define a Conclusão Fiscal como procedimento tecnicamente idôneo para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo. A Conclusão Fiscal, desde que observadas as restrições técnicas, principalmente no que se refere à eventual existência da escrituração contábil, e obedecidos os critérios legais para fins de apuração do valor mínimo de saídas, é método universalmente aceito para arbitramento de valores tributáveis, não existindo - como entendeu a Impugnante ao interpretar de forma equivocada informação contida em documento de uso exclusivo do Fisco, impedimento quanto à sua aplicação em estabelecimento sujeito ao regime de apuração do imposto por débito/crédito.

No caso presente, em seus levantamentos, o Fisco utilizou-se de valores declarados pela própria Impugnante em sua Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF) dos exercícios de 1996 e 1997 (fls.12/19), dada a inexistência de escrita comercial e contábil. A conclusão fiscal foi elaborada em conformidade com os princípios regularmente aceitos, tendo se limitado ao exame da escrita fiscal da Autuada, não tendo ferido em nada as normas contábeis, conforme alegado pela defesa, mesmo porque, esta não possui a escrita contábil.

Não houve por parte da Impugnante, qualquer contestação dos dados numéricos apurados na conclusão fiscal, limitando-se a discordar das exigências fiscais, pelos argumentos já relatados.

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e José Eymard Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 09/08/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

